

CAPÍTULO IV

Do Órgão de Cooperação Escolar

Art. 145 — O órgão de cooperação escolar, presidido pelo diretor, terá os estatutos aprovados pelo conselho de professores.

Parágrafo único — Os fundos deste órgão serão aplicados pelo diretor na assistência material aos alunos carentes, aquisição de material didático, de livros para a biblioteca, medicamentos para o gabinete dentário e na conservação do prédio e equipamento.

Art. 146 — Serão prestadas as contas ao conselho de professores, na forma deste regimento.

Art. 147 — A contribuição anual do aluno, de todo facultativa, não pode exceder de 5% do salário mínimo vigente e pode ser paga em prestações.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 14.º — Dentro em um ano, o estabelecimento de ensino em que 90% dos cargos docentes sejam providos por concurso poderá elaborar o seu regimento, desde que diretor, secretário e orientador educacional sejam efetivos e em exercício.

Parágrafo 1.º — Aprovado pela secretaria da educação e pelo conselho estadual de educação, entrará em vigor.

Parágrafo 2.º — Há de respeitar as normas referentes ao pessoal e à legislação vigente.

Art. 149 — É permitida a entronização do Crucifixo nos estabelecimentos, mediante entendimento com a autoridade escolar para a designação de dia e hora em que ela há de ser realizada.

Parágrafo único — Durante as aulas comuns, não será permitida na sala a existência de símbolo religioso.

Art. 150 — As solenidades de conclusão de curso e de formatura os alunos comparecerão trajando uniforme.

Parágrafo 1.º — Serão realizadas, sempre que possível, em dependência da própria escola e, no máximo até quinze dias após o encerramento dos exames finais.

Parágrafo 2.º — Será o seguinte o juramento do normalista: "Juro cumprir a lei e os deveres de professor; dedicar-me à educação e instrução dos que me forem confiados; inculcar-lhes o amor a Deus e à Pátria brasileira".

Art. 151 — Não serão considerados letivos os feriados, os dias de ponto facultativo ou de dispensa de aulas e os domingos, ainda que neles se realizem festividades ou solenidades civis obrigatórias.

Parágrafo único — Não valerão as provas efetuadas no domingo, feriado ou dia de ponto facultativo.

Art. 152 — Sempre que as condições de funcionamento de alguma das instituições auxiliares da escola assim o aconselhar, o diretor poderá suspender-lhe a atividade até a sua normalização.

Art. 153 — Poderá realizar-se curso de extensão cultural, sem prejuízo das atividades ordinárias e com recursos do órgão de cooperação escolar, se necessário.

Art. 154 — Antes de iniciadas as férias de verão, o diretor encaminhará à inspetoria regional o relatório anual.

Parágrafo único — O relatório de educação física será enviado à respectiva inspetoria.

Art. 155 — No curso normal, as aulas de educação física, obrigatórias, servem para a formação técnica e pedagógica do aluno.

Art. 156 — O orfeão escolar de existência obrigatória mesmo nos cursos primários anexos, deverá existir em público ao menos três vezes por ano.

Art. 157 — Aos alunos dependentes de exames finais em segunda época só se expedirá guia de transferência uma vez prestados os exames e julgadas as respectivas provas.

Art. 158 — Nos cursos de post-graduação continuam em vigor os atuais currículos.

Art. 159 — O ponto do pessoal docente será assinado em livro próprio, com a indicação de número de aulas diárias do professor em cada período. Serão assinaladas a tinta-vermelha as ausências.

Art. 160 — O diretor do curso primário anexo é subordinado à autoridade de diretor do estabelecimento.

Art. 161 — Só serão autorizadas excursões de alunos se acompanhados de professor, orientador educacional ou assistente do diretor.

Parágrafo único — Nenhuma excursão será autorizada pelo diretor sem plano pormenorizado, organizado pelo professor da disciplina interessada.

Art. 162 — O horário dos exames finais, bem como a respectiva relação de matérias, serão publicados pelo menos seis dias antes das provas.

Art. 163 — Doze dias depois das provas serão publicadas as notas dos exames finais.

Parágrafo único — Serão elas incineradas dois anos após a realização.

Art. 164 — Os programas de ensino serão elaborados pelo professor ou professores da disciplina, que terão em vista a finalidade de curso, os interesses da região, a amplitude preconizada pelo conselho estadual de educação e a conveniência de programa por unidade de ensino.

Parágrafo único — Aprovados pelo conselho de professores, serão únicos para o estabelecimento.

Art. 165 — No período de férias escolares e expediente será de segunda a sexta-feira, num só turno diário de três horas, após a publicação do resultado de todos os exames finais.

Parágrafo único — O diretor pode organizar escala de dispensa de ponto no período de férias escolares para os servidores que não hajam excedido o limite de oito faltas no semestre, estejam com o serviço em dia, hajam revelado zelo e colaborado com a direção.

Art. 166 — Os estabelecimentos de ensino de todos os graus funcionarão de segunda-feira ao sábado inclusive, exceto para os cursos que iniciarem suas aulas a partir das 18.00 horas.

Art. 167 — Os papéis dirigidos às autoridades superiores devem ser informados pelo diretor.

Art. 168 — O uso de uniforme vincula disciplinarmente o aluno aos dispositivos do regimento, ainda mesmo fora da escola.

Art. 169 — Por manifestação favorável de pelo menos 80% de seus membros, o conselho de professores poderá substituir por critério de conceitos o critério de notas do aprovação previsto no regimento.

Parágrafo único — Fixado o critério é aprovado o aluno considerado bom ou mais que bom e, pois, dispensado dos exames finais ou outras exigências.

Art. 170 — Os casos omissos deste regimento, serão resolvidos pelo diretor que, posteriormente, os submeterá ao conselho de professores e, se for o caso, à autoridade competente.

Art. 171 — O conselho de classe, presidido pelo diretor, é constituído pela soma dos professores da classe.

Art. 172 — Ao horário escolar dos cursos normal e colegial (1.º e 2.º ciclos) será facultado o acréscimo de uma aula semanal de orfeão para ensaio conjunto dos alunos.

Art. 173 — As normas deste regimento não se aplicam ao Colégio Culto à Ciência, de Campinas, ao Instituto de Educação Caetano de Campos — (curso normal e post-graduação), ao Colégio Estadual de São Paulo e ao Instituto Experimental de Educação, de Jundiaí.

DECRETO N.º 45.184, DE 27 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o afastamento de docentes e dirigentes de estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Somente será autorizado o afastamento de servidor docente ou técnico-administrativo da Secretaria de Estado da Educação nos casos seguintes:

I — em decorrência de lei ou convênio;

II — por motivo justificado pelo Departamento médico do serviço civil do Estado;

III — dentro do âmbito da própria Secretaria de Estado por necessidade da administração, mediante proposta devidamente justificada e ouvido o órgão de lotação;

IV — de professor primário junto à delegacia de ensino elementar para prestar serviços docentes em entidade particular de ensino, verificada a sua gratuidade, a existência de número regulamentar de alunos, a obediência de horário e outras normas regulamentares;

V — para prestação de serviço e frequência simultânea de curso em faculdade de filosofia, ciências e letras até o limite de quatro servidores por ano dentro os classificações em exame vestibular, a que se refere o decreto n.º 43.236, de 27 de abril de 1964 e mediante proposta única e coletiva da direção da faculdade, no mês de março de cada ano;

VI — para viagem de estudo ou frequência de curso em outro estado ou no exterior;

VII — junto a prefeitura municipal do interior, como cooperação do Estado ao ensino municipal no máximo de um servidor por município, com prejuízo de vencimentos;

VIII — junto a órgão da união de outro estado e autarquia, com prejuízo de vencimento, mediante solicitação fundamentada e observadas as restrições legais;

IX — junto às demais Secretarias de Estado e órgãos da administração estadual mediante pedido dos respectivos responsáveis fundamentado em conveniência do serviço;

Artigo 2.º — Não será permitido o afastamento de servidor de qualquer categoria para prestação de serviço a outro órgão com início anterior à publicação do ato que o autorize.

§ 1.º — Quando autorizado por lei para frequência de curso, dar-se-á o afastamento a partir do respectivo início desde que a proposta tenha sido encaminhada à Secretaria da Educação com pelo menos oito dias de antecedência.

§ 2.º — O afastamento previsto no item VI do artigo anterior só terá data inicial expressa se a petição der entrada na Secretaria de Estado trinta dias antes da data pretendida.

Artigo 3.º — O ocupante de cargo docente não poderá ser posto à disposição de outro estabelecimento de ensino, de categoria igual ou diversa, sem prejuízo de vencimentos exceto no caso do item II do artigo 1.º ou para o desempenho de funções de diretor.

Artigo 4.º — Não poderá afastar-se, excetuada hipótese expressamente prevista em lei, o docente que não conte pelo menos um ano de efetivo exercício no cargo.

Artigo 5.º — Não será autorizado o afastamento de diretor de estabelecimento de ensino, inspetor escolar ou delegado de ensino, para o desempenho de outra função ou prestação de serviço a outro órgão, durante os primeiros dois anos após a nomeação para o cargo.

Parágrafo único — Excetua-se o disposto neste artigo o afastamento para assumir a direção de estabelecimento da mesma região, em substituição ou caso de vacância e para substituição de superior hierárquico.

Artigo 6.º — O titular de cargo docente ou de direção que estiver afastado, se for removido é obrigado a assumir o exercício na nova sede e a nele permanecer por um ano, para obtenção de novo afastamento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de afastamento expressamente previsto em lei especial, concedido por recomendação do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado ou para o desempenho de função hierarquicamente superior para a qual não haja cargo criado por lei.

Artigo 7.º — Observadas as restrições dos artigos anteriores, o afastamento de ocupante de cargo docente e de direção do ensino não poderá exceder o prazo de quatro anos, salvo para o desempenho de função hierarquicamente superior do próprio ensino.

Artigo 8.º — O afastamento com prejuízo de vencimento, ressalvada a hipótese de obtenção de bolsa de estudo por prazo não superior a um ano ou de nomeação em comissão para cargo de direção e chefia importará a perda de todas as demais vantagens do cargo, na forma do artigo 233, § 2.º, da C.L.F., contado o tempo para aposentadoria e disponibilidade somente.

Artigo 9.º — O afastamento para prestação de serviço em instituto universitário ou isolado de ensino superior não poderá exceder o prazo de cinco anos, salvo para o desempenho de funções correspondentes às de professor catedrático e de professor assistente, sob contrato, já obtida a livre docência ou doutoramento.

Parágrafo único — Na hipótese de exercício em comissão de cargo de professor assistente, cessará o afastamento com o decurso do prazo legal para a obtenção nele da estabilidade.

Artigo 10.º — O afastamento para fins de estudos, com ou sem prejuízo de vencimentos, não poderá exceder o prazo de quatro anos, para sua renovação há de ter o servidor reassumido o exercício e nele efetivamente permanecido por três anos no mínimo.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as situações já existentes até o fim do corrente ano.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de agosto de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de agosto de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

Palácio do Governo

DECRETO DE 13 DO CORRENTE

Retroagindo, para 24 de maio de 1961, a promoção a primeiro tenente do 1.º Ten. Sebastião Bento de Oliveira.

Despachos do Governador

de 26 do corrente

GG — 2953/65 — Limpadora Califórnia Ltda. — Solicita seja regularizada a situação referente aos serviços de limpeza do Palácio Bandeirantes.

"Autorizo, a título precário, prosseguimento dos serviços de limpeza do Palácio Bandeirantes, mas pelos preços iniciais".

De 27 do corrente

GG-1081/65 — (ap. 1126-65 — SG) — Secretaria do Governo — Anulação de concorrência pública para instalação de duas cozinhas no Palácio dos Bandeirantes. "De acordo. Anule-se a concorrência, abrindo-se uma nova, com as cautelas propostas pelo SAJ".

Processo — GG-100/63 — Ap.º 323 607/62-SJ

Interessado — Benedito da Silva Mattos

Localidade — Capital

Assunto — Se os benefícios da Lei da Guerra.

I — Homologo as conclusões da comissão da lei de Guerra proferidas neste processo e

nos seguintes, em que são interessados: Benedito de Oliveira Meirelles — GG-102/63.

Ivo Vaz — GG-104/63.

Italo de Mello Bonini — GG-105/63.

Gabriel Montoya Padilha — GG-106/63.

Francisco Augusto — GG-108/63.

Francisco Carvalho Ranieri — GG-109/63.

Casimiro Squiari — GG-110/63.

Carmo Zagari — GG-111/63.

Bertolino Tobias Ribeiro — GG-112/63.

João Martins de Oliveira — GG-113/63.

Argemiro da Silva Moreno — GG-114/63.

Antonio Burilli — GG-115/63.

Vitalino Mariano — GG-117/63.

Rufino Angelo Ramos — GG-118/63.

José Fortunato da Silva — GG-120/63.

José Pereira da Silva — GG-121/63.

Gaudência Xavier de Campos — GG-122/63.

Euclides Pereira da Silva — GG-123/63.

Albino Augusto Monteiro — GG-128/63.

Luciano Rodrigues — GG-130/63.

Donato Martins — GG-132/63.

Sebastião Lopes Ferreira — GG-133/63.

Manoel Cruz — GG-134/63.

Octacílio Ferraz de Almeida — GG-135/63.

José Lima de Moraes — GG-136/63.

Argemiro Alves dos Santos — GG-139/63.

Waldemar Augusto dos Santos — GG-140/63.

Mário Cordeiro Vaz — GG-142/63.

José de Almeida — GG-144/63.

José Pontes de Souza — GG-145/63.

José Protasio Neves — GG-146/63.

Francisco Nardi — GG-147/63.

Domingos Alves de Miranda — GG-148/63.

Joaquim Rosa — GG-5585/63.

Antonio da Silva — GG-5933/63.

José Galvão Nogueira — GG-6428/63.

Ruy Reck — GG-7302/63.

Ruy Amparo — GG-2923/64.

Autílio Gomes de Oliveira — GG-3227/64.

Emylio Ferreira dos Santos — GG-4625/64.

Alfredo Rosselli — GG-5178/64.

Ricardo Batista Pinheiro — GG-5180/64.

Agenor Sebastião Rosa — GG-5181/64.

Alcides Cubas de Miranda — GG-5182/64.

João Krettlis Neto — GG-5183/64.

Mangel José da Silva — GG-5185/64.

Noel Lopes da Silva — GG-5190/64.

José Soares Ribeiro — GG-5513/64.

João Moreira — GG-1558/65.

No ofício s.m. em que o Dr. Aluísio Simões de Campos, Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo a que se refere o processo 100.622/63-DER., encaminha documentação. — «Ciente. Aprovo o des-

pacho do Presidente da Comissão de Inquérito. Prossegue-se com urgência no processo».

GG — 6973/62 — (ap. 16.336/60-SSPAS) — José Lucas de Arruda — Dispensa do interessado.

"Autorizo a dispensa".

GG — 48/64 — (ap. 17.592/60-SSP) — Secretaria da Segurança Pública — Majoração de aluguel de imóvel, nos termos da Lei 4494/64. «De acordo. Autorizo».

GG — 3311/64 — (ap. 3991/64-SG) — Helena Gonçalves Bezerra — Pedido de nova junta médica. Parecer contrário. «Ciente. Arquite-se».

GG — 3742/64 — Maria de Lourdes Biella Miller — Pedido de reconsideração de despacho. Parecer contrário. «Ciente. Arquite-se».

GG — 1123/65 — (ap. 1273/65-SG) — João Paulino de Faria — Pedido de nova junta médica. — «Ciente. Arquite-se».

GG — 3511/58 — (ap. 3511/58-SG) — 57-SVOP) — Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — Representação contra nomeação de engenheiro industrial para o cargo de Diretor de Aeroportos. — Parecer contrário do SAJ. «Ciente. Arquite-se».

GG — 6392/63 — (ap. 43.103/63-SSP) — Liga Pró-Direitos dos Brasileiros Naturalizados — Solicitação. Pareceres contrários. — «Ciente. Arquite-se».